



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.647

Recurso nº - 97.837 - IRPJ - EXS: 1983 a 1985

Recorrente - EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - DECADÊNCIA - O agravamento da exigência corresponde a lançamento, na parte inovada, que se sujeita à regra decadencial. Não efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado o tributo, decai o direito de a Fazenda Pública constituir-lo.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Comprovada a integralização da parcela de capital, dada pelo Fisco como não realizada, é legítima a sua correção monetária.

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - A avaliação deve ser feita por três peritos ou por empresa especializada em avaliações, mediante apresentação de laudo fundamentado, que indique os critérios de avaliação e os elementos de comparação utilizados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. Se o laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais, a contrapartida do aumento dos bens deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

IRPJ - PERDA DE CAPITAL - Para os fins de determinar o lucro real a dedutibilidade da perda de capital em participação extinta em decorrência de incorporação, envolvendo a amortização de ágio anteriormente pago quando da aquisição do controle acionário da incorporada, está condicionada à apuração do valor do acervo líquido com base em avaliação a preços de mercado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo sobre a importância de CR\$ 41.584.896,16, no exercício de 1984; por maioria de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin. No mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 117.773.892, Cr\$ 279.331.199 e Cr\$..... 2.714.772.958, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época). Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, na parte que provia mais Cr\$ 603.581.126, no exercício de 1983, e o mesmo Conselheiro, juntamente com o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, no que ainda proviam cr\$... 203.119.064, no exercício de 1984.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991


MARIAM SELT

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-001.026/85-41

RECURSO Nº: 97.837

ACÓRDÃO Nº: 101-81.647

RECORRENTE: EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A.

R E L A T Ó R I O

EQUIPO MÁQUINAS E VEÍCULOS S/A., foi autuada em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1983 - Período-base de 01.5.81 a 30.4.82

- 1 - Correção monetária indevida de o capital aumentado através de "Contas a Receber" em 30.09.80, sem comprovação da integraliza ção do valor de Cr\$98.045.894...: Cr\$ 117.773.892
 - 2 - Reavaliação de bens do ativo permanente em desacordo com o previsto no art. 8º da Lei nº 6.404/76 e art. 326, §§ 1º, 2º e 4º do RIR/80, não computada no lucro real.....: Cr\$ 603.581.126
- Valor glosado: Cr\$ 721.355.018
Prejuízo declarado.....: (Cr\$ 48.833.744)
-
- Valor a tributar no exercício....: Cr\$ 672.521.274

Exercício de 1984 - Período-base de 01.5.82 a 30.4.83

- 1 - Glosa de correção monetária in

DMF

devida, idem item 1 do exercício de 1983: Cr\$ 279.331.199

- 2 - Despesa indevida a título de amortização'
de ágio incorrido na incorporação da em
presa SCANRIO.....: Cr\$ 203.119.064
- 3 - Reavaliação dos bens da SCANRIO, em
desacordo com o disposto no art. 326, §§
1º 2º e 4º do RIR/80, não oferecida à
tributação: Cr\$ 104.937.940
- 4 - Reversão da provisão do imposto de ren-
da, não oferecida à tributação: Cr\$ 15.017.639

Valor glosado: Cr\$ 602.405.842

Prejuízo declarado: (Cr\$ 175.826.075)

Valor a tributar no exercício.....: Cr\$ 426.579.767

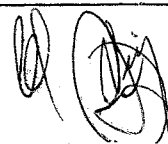
Exercício de 1985 - Período-base de 01.05.83 a 30.04.84

- 1 - Glosa de correção monetária indevida, i
dem item 1 do exercício de 1983.....: Cr\$ 974.074.859
- 2 - Compensação indevida do prejuízo fiscal
do exercício de 1983, ano-base de 1982,
inexistente: Cr\$ 247.786.136

Valor a tributar.....: Cr\$1.221.860.995

Exercício de 1985 - Período-base de 01.05.84 a 31.12.84

- 1 - Glosa de correção monetária indevida, i-
dem item 1 do exercício de 1983.....: Cr\$1.740.698.099
- 2 - ~~Compensação indevida de prejuízos~~ fis-
cais de exercícios anteriores, inexisten-
tes: Cr\$ 854.283.730



Acórdão nº 101-81.647

Valor a tributar.....: Cr\$ 2.594.981.829

Enquadramento legal: arts. 259, I, II e §§; 264; 325, I; 326, §§ 1º, 2º e 4º; 347, I, "b"; 356, § único; 358, 382, §§ 1º, 2º e 3º; e 405, § 1º, do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 18.07.85, fo
lhas 02.

A exigência foi impugnada, fls. 84/114, mais os anexos de fls. 115/278, através de advogados, habilitados segundo instrumento de fls. 115, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 83.

Alegou, em resumo, que: discorda da tributação da correção monetária do capital considerado não integralizado, pois ocorreu uma subscrição conjunta através de bens e obrigações e não somente de contas a receber; se não aceitos seus argumentos, a glosa deveria se restringir a correção monetária somente do capital originalmente subscrito; a reavaliação dos bens do permanente realizado em 30.12.81, foi feita a preços de mercado, com a nomeação de três peritos e aprovada em assembléia; na amortização do ágio como despesa, justifica que adquiriu a SCANRIO com sobre preço e ao fazer a incorporação considerou como despesa o excedente ao patrimônio líquido da incorporada; afirma que ofereceu à tributação o valor de Cr\$ 104.937.940, resultado da reavaliação dos bens em 30.11.82, da SCANRIO, bem como a provisão para o imposto de renda, no valor de Cr\$ 15.017.639; pediu realização de perícia.

Informação fiscal, fls. 289/298, contestando as razões da impugnante e opinando pela manutenção da exigência e pelo seu agravamento mediante tributação da parcela de Cr\$ 41.584.876, referente a avaliação em controlada, não incluída no auto de infração.

O pedido de realização de diligência foi deferido pelo Chefe da Agência da Receita Federal - Madureira.

Realizada a diligência, o autuante ratificou sua



Acórdão nº 101-81.647

proposta de manutenção do crédito tributário, consoante informação fiscal de fls. 302.

Decisão de primeiro grau, fls. 318/319, julgando o lançamento procedente, com base no parecer da Divisão de Tributaçã o da DRF-RJ, fls. 314/317, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A correção mo netária do balanço deve ser realizada sobre o capital integralizado.

O resultado da reavaliação de bens, que não atende aos preceitos legais, deve ser lançado em receita.

A despesa de amortização do ágio em incorporação de empresa, deve preceder o laudo de avaliação dentro das exigências legais.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

O decisório singular agravou a exigência com a tributação da citada parcela de Cr\$ 41.584.896,18, não lançada' no auto de infração.

Ciência da decisão em 02.07.90, conforme "A.R." de fls. 320, verso.

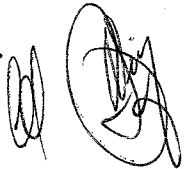
Irresignada, a contribuinte, em 24.07.90, interpôs o apelo de fls. 322/337, mais os anexos de fls. 338/361. Ratifica ' suas razões de impugnação e aduziu, em síntese, com relação à reavaliação de bens que demonstrou que a reavaliação foi feita com ob servância estrita de todos os dispositivos legais, aplicáveis; o autuante contesta a avaliação de imóveis feita por dois dos três peritos, advogado e contador, que não seriam qualificados para este trabalho na definição da Lei nº 5.194/66; a referência a esta lei é descabida, ela regula o exercício de engenheiro, arquiteto e agrônomo, que no entender do fiscal seriam os únicos profissionais habilitados a lavrar laudo de avaliação de imóvel; não há norma legal que proíba advogados e contadores de atuarem como peritos no caso; a LSA exige que a avaliação seja efetuada por peritos escolhidos pelos acionistas, logicamente com os conhecimentos técnicos e de mercado necessários à função, não sendo necessário que

Acórdão nº 101-81.647

pertençam a uma categoria profissional específica; não se pode ignorar que a reavaliação é procedimento fiscal neutro, de que não decorre prejuízo para o fisco e nem proveito para o contribuinte, se tem como contrapartida reserva de reavaliação; não é admissível que procedimento do gênero seja impugnado com argumentos formalistas, vagos e tênues e disso se infira ônus tributável para o contribuinte; quanto à incorporação da SCANRIO, descreve os procedimentos contábeis adotados, fls. 330/334, os quais confirmariam a improcedência da autuação; demonstrada a improcedência do auto, nesta parte, os prejuízos fiscais compensados são válidos e não cabe a exigência de imposto naqueles períodos; o agravamento procedido, é lançamento adicional, em junho de 1990, reportando-se a fato gerador ocorrido em 30.04.1983; a exigência não é válida, primeiro porque já foi levada à receita, conforme ficha de lançamento nº 142, anexo 6 à impugnação, segundo porque ocorreu a decadência do direito do fisco ao lançamento, nos termos do CTN.

Pede que o agravamento da exigência seja julgado pela autoridade de primeira instância; seja este processo apensado ao de nº 13707-001.027/85-11, para julgamento conjunto; e que seja cancelado na íntegra o auto de infração em causa, bem como a exigência fiscal nele formulada.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.647

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminares.

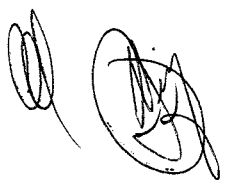
A recorrente argüiu preliminar de nulidade do auto de infração, na parte relativa ao item 2 do auto, exercício de 1983, período-base de 1982, que trata da reavaliação de bens do ativo permanente em 30.12.81.

Argumentou que o auto é nulo por não apontar qual a suposta desconformidade do laudo à LSA e ao RIR/80, o que somente teria sido esclarecido na decisão de primeira instância, deixando assim de ser observado o disposto no Decreto número 70.235/72, art. 10, III.

Referido inciso dispõe que o auto de infração 'conterá obrigatoriamente "a descrição do fato".'

Ao examinar o auto de infração, constatei que no campo destinado à descrição dos fatos, a irregularidade em questão foi descrita adequadamente, constando que a empresa reavaliou bens do ativo permanente em 30.12.81, em desacordo com as normas previstas no art. 8º da Lei 6.404/76 e art. 326, §§ 1º, 2º e 4º do RIR/80, conforme pode-se constatar do laudo pericial de 30.12.81. Se dúvida houvesse, bastaria uma leitura atenta dos citados dispositivos para dirimi-la.

Não ocorreu cerceamento de defesa que pudesse motivar a nulidade do auto de infração, segundo previsto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, tanto é que a recorrente entendeu perfeitamente a acusação que lhe foi imputada, o que se comprova pela proficiência com que se defendeu em relação a este item.



Acórdão nº 101-81.647

Agravamento da exigência.

Quando ocorre agravamento da exigência no julgamento de primeira instância, seguido da interposição de recurso voluntário, o procedimento normal seria a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação das correspondentes razões de recurso como se impugnação fosse, pois, em relação à matéria agravada, a decisão trata-se, na verdade, de lançamento.

Entretanto, quando os elementos presentes nos autos permitem decidir, com segurança, a favor da recorrente, nenhum prejuízo advém da supressão de instância.

O caso dos autos é típico.

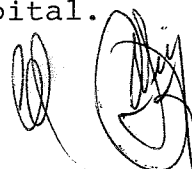
A autoridade julgadora em primeira instância, em junho de 1990, agravou o lançamento relativo ao exercício de 1984, período-base de 01.05.82 a 30.04.83, quando, a toda evidência, achava-se decaído o direito do fisco de efetuar o lançamento, por ter transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

A recorrente solicitou que este processo fosse a pensado ao de nº 13707-001.027/85-11, para julgamento em conjunto. Tal providência parece-me desnecessária, pois, sendo o caso, a decisão prolatada no citado processo repercutirá neste, além de que foram inclusos em pauta de julgamento sequencialmente, ficando assim satisfeito o seu pedido.

Desse modo, acolho a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação à parcela de Cr\$ 41.584.896,16, relativa ao exercício de 1984, e rejeito a preliminar de nulidade argüida.

Passo ao mérito.

Glosa de Correção Monetária de Capital.



Acórdão nº 101-81.647

Nesta parte, o lançamento é decorrente daquele constituído no processo nº 13707-001.027/85-11.

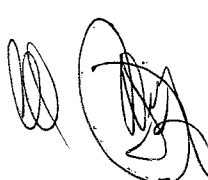
O Fisco considerou como não integralizado a parcela de capital realizado com "Contas a Receber", na sua maioria duplicatas a receber, entregues pela subscritora à recorrente, glosando a despesa de correção monetária incidente sobre o valor de Cr\$ 98.045,894, exigindo naquele processo o imposto relativo ao exercício de 1982 e neste o imposto correspondente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, inclusive em relação ao período-base complementar, neste último exercício.

O recurso voluntário interposto naquele processo foi protocolizado neste Conselho sob nº 97.836. Na sua apreciação, na assentada de 13.05.91, esta Câmara entendeu que ficou comprovada a integralização da referida parcela de capital, julgando improcedente a exigência, conforme Acórdão nº 101-81.499, cuja cópia solicito à Secretaria da Câmara anexar ao processo, e que passa a integrar o presente voto.

Assim dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 117.773.892; Cr\$ 279.331.199; e Cr\$ 974.074.859 mais Cr\$ 1.740.698.099, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.

Reavaliação de Bens do Ativo Permanente.

O artigo 326 do RIR/80, dispõe que a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação, não será computada no lucro real, enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação e desde que a avaliação ocorra com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, LSA. O parágrafo 4º do citado artigo 326, estabelece 'que se a reavaliação não satisfizer aos requisitos do artigo, será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda da empresa.



Acórdão nº 101-81.647

No caso dos autos, a infração foi adequadamente descrita no auto de infração, o que propiciou ampla defesa, tanto em primeira instância, como em grau de recurso.

A acusação imputada à empresa de ter procedido a reavaliação com inobservância das disposições pertinentes das leis comercial e fiscal é procedente.

A empresa não comprovou que os três profissionais indicados, um contador, em engenheiro e um advogado pudessem funcionar como peritos para avaliar bens imóveis e instalações, sequer foi comprovada a habilitação técnica do engenheiro.

O laudo de avaliação, por sua vez, também não atende aos requisitos legais. Simplesmente mencionou que os bens foram avaliados a preço de mercado, sem demonstrar os elementos de comparação utilizados. Referido laudo também não veio instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. É de se observar, neste ponto, que durante a ação fiscal, a empresa foi intimada e reintimada a fazer tais comprovações, em vão.

Neste ponto é interessante observar que, ao contrário do argumentado pela recorrente, não é o fisco que deve oferecer prova contra a avaliação, efetuada em desacordo com os ditames legais, como exemplo, no caso dos autos, a ausência dos elementos de comparação utilizados para se determinar o valor de mercado atribuídos aos bens. Não basta simplesmente afirmar que foram avaliados a preços de mercado se não declinado como se chegou a eles. O ônus da prova contrária à avaliação somente caberia ao fisco se o laudo de avaliação constasse a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, além dos documentos relativos aos bens avaliados consoante disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 6.404/76, e no art. 326 do RIR/80.

Como o laudo de avaliação não atendeu as exigências das leis comerciais e fiscais, a contrapartida do aumento dos

bens deve ser adicionada ao lucro líquido do exercício, para e feito de determinação do lucro real, conforme disposto no já citado § 4º do art. 326 do RIR/80.

Mantém-se a decisão recorrida, nesta parte.

Incorporação da SCANRIO.

Sob esta rubrica a recorrente manifesta seu in conformismo com a manutenção da exigência sobre as parcelas de Cr\$ 203.119.064, Cr\$ 104.937.940 e Cr\$ 15.017.639, itens 2, 3 e 4 do auto de infração, exercício de 1984, relacionados com os procedimentos referentes à incorporação da controlada integral SCANRIO.

A recorrente, em junho de 1982, adquiriu o controle integral da empresa SCANRIO, desdobrando o custo de aquisição do investimento em patrimônio líquido, Cr\$ 169.174.518,65, e ágio, Cr\$ 364.659.540,08. Em novembro de 1982 a SCANRIO foi incorporada, sendo o seu acervo líquido avaliado, segundo a recorrente, a preço de mercado, em Cr\$ 352.847.927,72, que confrontado com o valor contábil do investimento, à época de sua baixa, no valor de Cr\$ 555.966.992,17, resultaria em perda de capital no valor de Cr\$ 203.119.064,45. No processo de incorporação houve reavaliação dos bens da incorporada SCANRIO, com o acréscimo de Cr\$ 104.937.940,45 ao seu valor contábil.

A diferença entre o total do ágio, Cr\$ 364.659.540,08, e o valor amortizado do ágio de Cr\$ 203.119.064,45, no valor de Cr\$ 161.540.475,64, segundo demonstrativo elaborado pela recorrente, fls. 16 foi absorvida pelas parcelas de Cr\$ 41.584.896,18, avaliação em controlada; Cr\$ 15.017.639,00, reversão da provisão do imposto de renda; e Cr\$ 104.937.940,45, relativa à reavaliação dos bens da incorporada. O total de Cr\$ 161.540.475,64, segundo a recorrente, foi oferecido à tributação, reportando-se à ficha de lançamento contábil nº 142.



Acórdão nº 101-81.647

Das parcelas citadas foram autuadas as de: Cr\$ 203.119.064,45, por ter sido contabilizada indevidamente, como despesa a título de amortização de ágio; Cr\$ 104.937,940, pelo fato da reavaliação dos bens da incorporada ter sido efetuada em desacordo com o disposto na legislação de regência; e Cr\$ 15.017.639, correspondente à reversão da provisão do imposto de renda, não oferecida à tributação.

A parcela de Cr\$ 41.584.896,18 foi tributada mediante agravamento da exigência pelo decisório singular, porém já transcorrido o prazo decadencial.

Historiados os fatos, passamos a apreciar as razões de recurso.

No seu arrazoadado, a recorrente argumentou, basicamente, que nem o autuante e nem a autoridade recorrida compreenderam os procedimentos adotados, os quais, efetivamente, correspondem a perda de capital ocorrida na incorporação da SCANRIO.

Este é o cerne da argumentação da recorrente: a parcela de Cr\$ 203.119.064,45 representa a perda de capital apurada na baixa do investimento, quando da operação de incorporação e a parcela de Cr\$ 161.540.475,64, foi computada como receita e oferecida à tributação.

Do exame dos elementos presentes nos autos, verifica-se que a empresa, efetivamente, contabilizou como despesa, a título de amortização de ágio na aquisição das ações da SCANRIO, a importância de Cr\$ 364.659.540,08, conforme cópias de fichas "Razão", da conta 137.39, fls. 285, e da conta 193.03, fls. 286, com base na ficha de lançamento contábil nº 139. Entretanto, pretende que este valor, diminuído do valor de Cr\$ 161.540.475,64 creditado na mesma conta 137.39 como receita, resultando as Cr\$ 203.119.064,45, seja tomado como perda de capital.

Neste ponto é importante distinguir entre amor-

Acórdão nº 101-81.647

tização de ágio e perda de capital.

A apropriação de ágio como despesa não é dedutível para efeitos fiscais, não devendo afetar o lucro real, a teor do disposto no art. 264 do RIR.

Se por um lado, a amortização do ágio não é dedutível, por outro, para se determinar o ganho ou perda de capital na baixa do investimento em controlada, a legislação permite que o valor do ágio seja considerado como parte do custo do investimento, compondo o seu valor contábil, segundo dispõe o art. 323 do RIR.

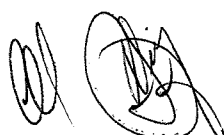
Este fato remete-nos ao exame da admissibilidade ou não, no presente caso, da dedução da perda de capital, propugnada pela recorrente.

A perda de capital, correspondente à diferença entre o valor contábil (art. 323 do RIR) do investimento extinto, constante da escrituração da incorporadora e o valor do acervo líquido da incorporada, é dedutível para efeito da determinação do lucro real, desde que o acervo líquido seja avaliado a preços de mercado, conforme dispõe o art. 325, I, do RIR.

A recorrente alega que nem o auto e nem a decisão impugnaram "diretamente" o laudo de avaliação.

O argumento não é válido pois, nesta parte, o auto de infração impugna todo o procedimento contábil com reflexos fiscais, relativos à incorporação, não tendo portanto acatado o citado laudo de avaliação, o qual padece dos mesmos vícios do laudo de avaliação referido no item 2 do auto de infração, relativo ao exercício anterior.

Ademais, na sua escrituração a recorrente não evidenciou que se tratava de apropriação de perda de capital o que levaria o fisco a examinar, diretamente, a lisura do procedimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.647

Com efeito, o laudo de avaliação do acervo líquido da SCANRIO, fls. 273/278, não atende aos requisitos da legislação fiscal ou comercial, por não indicar os elementos de comparação dos quais se valeram os peritos para determinar o valor de mercado, isto para todos os bens. No que se refere ao imóvel, apenas homologaram o laudo de avaliação da Bolsa de Imóveis do Rio de Janeiro. Este laudo limitou-se a descrever o imóvel e sua localização para concluir pelo valor que disse ser de mercado, porém sem nenhum elemento de comparação que fundamentasse a conclusão do referido valor, simplesmente faz menção a valor de mercado. É importante observar que tais laudos nestes casos se prestam a acobertar despesas que reduzem o lucro tributável do exercício. Então é necessário declinar os elementos que levaram aos valores indicado para que possam ser verificados pelo Fisco, sem o que, conquanto possam atender aos interesses das partes para fins societários, não podem ser aceitos para fins fiscais, se não observados os critérios legais de avaliação previstos no inciso I do art. 325 do RIR e § 1º do art. 8º da Lei nº 6.404/76, conforme entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 51/79, publicado no D.O.U. de 24 e 26/09/79.

Por estas considerações, a constatação é de que, sob a ótica da possibilidade de dedução da perda de capital a contribuinte não atendeu aos pressupostos legais para fazê-lo.

Quanto à importância de Cr\$ 161.540.475,64, não ficou comprovado nos autos que a mesma foi oferecida à tributação, como alegado. O lançamento contábil desta importância foi a crédito da conta 137.39, tendo como contrapartida débito na mesma conta, que se anulam, conforme constata-se do exame da ficha de lançamento contábil nº 142, fls. 283, e da ficha "Razão" da referida conta, fls. 285.

Conclui-se, nesta parte, que o procedimento adotado pela recorrente de fato implicou em redução indevida do lucro tributável do exercício, no valor de Cr\$ 364.659.540,08, sendo tributadas pelo auto de infração apenas as parcelas de Cr\$ 203.119.064; Cr\$ 104.937.940; e Cr\$ 15.017.639, visto que decaiu



o direito de lançamento sobre a parcela de Cr\$ 41.584.896,18.

O decisório recorrido deve ser mantido, nesta parte.

Pelas razões expostas, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação à parcela de Cr\$ 41.584.896,18, do exercício de 1984 e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 117.773.892; Cr\$ 279.331.199; e Cr\$ 2.714.772.958 (Cr\$ 974.074.859 + Cr\$ 1.740.698.099), nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



Acórdão nº 101-81.647

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Do Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

Com a vênia da douta maioria, entendo que no caso está patenteado o cerceamento do direito de defesa da au-
tuada.

Com efeito, como ocorre em qualquer libelo, im-
prescindível para a validade do Auto de Infração é que nele se
contenha precisa descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal.

Tal exigência está expresa no art. 10, III, do
Decreto nº 70.235/72, que estabelece, verbis:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por
servidor competente, no local da verificação da
falta, e conterà obrigatoriamente

.....

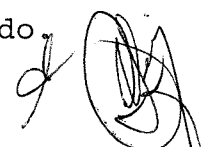
III - a descrição do fato;

....."

O aludido dispositivo encontra, hoje, apoio cons-
titucional, já que a vigente Carta estabelece entre outras garan-
tias, a observância dos princípios de ampla defesa e do contradi-
tório, também nos processos administrativos (art. 5º, LV).

Resta inafastável a exigência de que na peça e-
xordial se descreva com precisão os fatos autorizadores do lança-
mento, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício de seu
direito de defesa.

Não podem ser aceitas, de forma alguma, fórmu-
las genéricas, à maneira feita pelo Auto de Infração, que asseve-
ra que a reavaliação se deu em desacordo com o art. 8º da Lei
nº 6.404/76; conforme se observa do laudo, sem esclarecer qual
discrepância que haveria entre a referida peça pericial e os
requisitos estabelecidos pelo dispositivo legal invocado.



Acórdão nº 101-81.647

A falta de especificação do defeito que se entende seria maculador da validade do laudo em questão foi acusa-da pela contribuinte já na impugnação.

Nem se diga, concessa maxima venia, que a defe-sa teria conseguido superar a falha mencionada, ao analisar os diversos aspectos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, para concluir que o trabalho pericial teria atendido a todos eles.

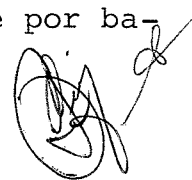
Não há como negar que em momento algum a impugnação aludiu ao aspecto que foi invocado pela Autoridade julgado-ra de primeiro grau para manter a ação fiscal, qual seja, a falta de indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, bem como a falta de documentos relativos aos bens avaliados.

Poder-se-ia dizer que a falta de defesa quanto a tal aspecto, que é mencionado no referido art. 8º, se deu exatamente pela falta de argumentos a apresentar.

Todavia, o simples fato de ter a impugnante silenciado quanto a tal aspecto é suficiente para se demonstrar ' que a deficiência do Auto não foi de qualquer forma superada. Se o contribuinte não se defendeu quanto à referida abordagem, como dizer que apesar da deficiência da peça exordial pode o contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa?

Já tive oportunidade de, em outras oportunidades, deixar assente o meu entendimento no que concerne à absoluta necessidade de discussão dos fatos ensejadores da ação fiscal. Nesses termos, o Acórdão 101-80.182, que cuidando uso de prova emprestada, estabeleceu:

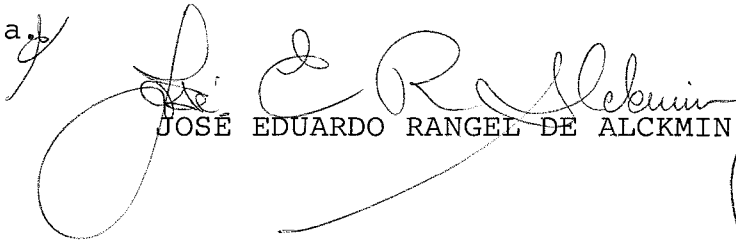
"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE IN-
FRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM AÇÃO FISCAL ESTADUAL.
- Imprescindibilidade de serem apresentados jun-
to com o Auto os levantamentos em que se assen-
tou a Fazenda do Estado. Embora seja possível a
lavratura de Auto de Infração tomando-se por ba-



se fatos apurados pela Fazenda do Estado im-
prescindível que se anexem ao processo os levan-
tamentos que autorizaram o lançamento do imposto
estadual, esclarecendo-se, assim, os fatos ense-
jadores da exigência e possibilitando-se o ple-
no exercício do direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento."

Desta forma, acolho a preliminar de cerceamento'
de defesa.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

